

## **TERMO ADITIVO** **à Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017**

**BASE TERRITORIAL:** São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Atibaia, Barueri, Biritiba Mirim, Bom Jesus dos Perdões, Brás Cubas, Arujá, Caieiras, Cabreúva, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jordanésia, Jujutiba, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Nazaré Paulista, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Salesópolis, Santana do Parnaíba, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

As partes ora signatárias, de um lado o **SINTHORESP - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Moteis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região**, sediado na Rua Cruzeiro, nº 442, Barra Funda, São Paulo/SP e, de outro lado, o **SINHORES - Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo** e a **FHORESP - Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo**, ambas as entidades sediadas no Largo do Arouche, nº 290, Vila Buarque, São Paulo/SP, por intermédio de seus Diretores Presidentes, em função das respectivas representações – profissional e econômica – e de suas bases territoriais, ajustam o presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2015/2017**, nos termos das cláusulas e condições a seguir transcritas:

### **I – DA CORREÇÃO, PISOS E GARANTIAS SALARIAIS**

**Cláusula 1ª – Correção salarial.** Sobre os salários devidos aos empregados em 01/07/2015, as empresas obrigam-se a aplicar a correção de **9,5%** (nove inteiros e cinco décimos por cento), mediante a aplicação do **fator 1.095** (um inteiro e noventa e cinco milésimos), equivalente à variação do INPC a que se refere a cláusula 1ª, § 4º, da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017.

§ 1.º Os empregados que percebem **salário igual ou superior a R\$ 7.267,35** (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) terão acrescido ao mesmo o valor fixo de **R\$ 690,39** (seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos), e negociarão direta e livremente com a empresa majoração superior.

§ 2.º Fica, desde já, certo e ajustado, que a correção a que se refere a presente cláusula trata-se de **antecipação salarial**, e será integralmente compensada com eventuais reajustes ou correções salariais que venham a ser fixados por ocasião da próxima data-base da categoria (1º de julho de 2017), o que não significa dizer que haverá necessariamente reajustes ou correções de salário na próxima data-base, os quais dependerão das condições econômicas do País, das empresas e dos índices de produtividade do setor verificados após 1º de julho de 2016.

§ 3.º As empresas que não aplicaram a presente correção em julho de 2016, por qualquer motivo, deverão quitar as diferenças juntamente com os salários de agosto de 2016, no mesmo prazo de pagamento destes últimos, sem qualquer correção, juros, multa ou penalidade.

**Cláusula 2ª – Empregados admitidos após a data-base.** Na hipótese de empregado admitido após 01/07/2015, ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois desta data, serão aplicadas as seguintes tabelas de reajuste salarial proporcional:

Mês de admissão e de incidência do reajuste	Índice	Fator de multiplicação
Até julho de 2015	9,50%	1,0950
De 01.08.2015 a 31.08.2015	8,70%	1,0870
De 01.09.2015 a 30.09.2015	7,91%	1,0791
De 01.10.2015 a 31.10.2015	7,12%	1,0712
De 01.11.2015 a 30.11.2015	6,33%	1,0633
De 01.12.2015 a 31.12.2015	5,54%	1,0554
De 01.01.2016 a 31.01.2016	4,75%	1,0475
De 01.02.2016 a 28.02.2016	3,95%	1,0395
De 01.03.2016 a 31.03.2016	3,16%	1,0316
De 01.04.2016 a 30.04.2016	2,37%	1,0237
De 01.05.2016 a 31.05.2016	1,58%	1,0158
De 01.06.2016 a 30.06.2016	0,79%	1,0079

Parágrafo único. A aplicação dos reajustes salariais proporcionais não será válida se o resultado equivaler a valor inferior ao piso salarial correspondente ao do empregado.

**Cláusula 3ª – Pisos salariais.** Os pisos salariais serão os seguintes:

I – Para as empresas **que já concedem ou venham a conceder plano de saúde integral:**

a) Piso salarial para as **microempresas, empresas de pequeno porte, empresas enquadradas no regime do SIMPLES**, a partir de 1º de Julho de 2016, de **R\$ 1.090,77** (um mil e noventa reais e setenta e sete centavos) para os mensalistas, ou **R\$ 4,96** (quatro reais e noventa e seis centavos) por hora trabalhada para os empregados cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas); e

b) Piso salarial para as **demais empresas**, a partir de 1º de Julho de 2016, de **R\$ 1.136,23** (um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e três centavos) para os mensalistas, ou **R\$ 5,17** (cinco reais e dezessete centavos) por hora trabalhada para os empregados cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas).

**II – Para as empresas que não concedem ou nem venham a conceder plano de saúde:**

a) Piso salarial para as **microempresas, empresas de pequeno porte, empresas enquadradas no regime do SIMPLES**, a partir de 1º de Julho de 2016, de **R\$ 1.191,60** (um mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos) para os mensalistas, ou **R\$ 5,42** (cinco reais e quarenta e dois centavos) por hora trabalhada para os empregados cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas); e

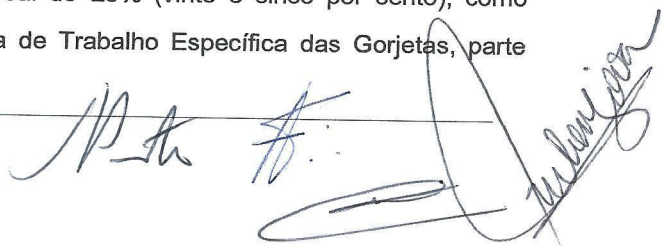
b) Piso salarial para as **demais empresas**, a partir de 1º de Julho de 2016, de **R\$ 1.239,67** (um mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) para os mensalistas, ou **R\$ 5,64** (cinco reais e sessenta e quatro centavos) por hora trabalhada para os empregados cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas).

Parágrafo único. O piso salarial para os empregados de empresas que adotem a modalidade de **gorjetas compulsórias**, independentemente do seu porte econômico ou regime tributário a que estejam submetidas, passa a ser, a partir de 1º de Julho de 2016, de **R\$ 1.090,77** (um mil e noventa reais e setenta e sete centavos) para os mensalistas, ou **R\$ 4,96** (quatro reais e noventa e seis centavos) por hora trabalhada para os empregados cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas).

**Cláusula 4ª – Reabertura das negociações coletivas.** Acumulada inflação igual ou superior a 7% (sete por cento), a qualquer tempo após o início da vigência deste termo aditivo, com base no índice INPC divulgado pelo órgão oficial competente, as partes retomarão as negociações coletivas, visando nova concessão de antecipação salarial.

**II – DAS GORJETAS**

**Cláusula 5ª – Tabela de Estimativa de Gorjetas.** Sobre os valores previstos na tabela de estimativa de gorjetas (prevista na cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017), a partir de 1º de julho de 2016, será aplicada a correção de **9,5%** (nove inteiros e cinco décimos por cento), equivalente à variação do INPC dos últimos 12 meses, mais aumento real de **25%** (vinte e cinco por cento), como previsto na cláusula 3ª, alínea "b", da Convenção Coletiva de Trabalho Específica das Gorjetas, parte



integrante da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017, conforme a cláusula 13ª deste Instrumento. Os valores atualizados estão descritos na nova Tabela de Estimativa de Gorjetas, constante do Anexo I que integra o presente Termo Aditivo.

**Cláusula 6ª – Tabela de Estimativa de Gorjetas. Disposições especiais.** Para os empregados que estejam a 3 (três) anos da obtenção da aposentadoria, e até 90 (noventa) dias após a verificação desse evento, aplicar-se-ão os seguintes valores a título de estimativa de gorjetas:

a) piso salarial máximo, para quem percebe salário igual ou inferior a **R\$ 1.423,50** (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) por mês; e

b) meio piso salarial máximo, para quem percebe salário superior a **R\$ 1.423,50** (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) por mês e inferior a **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) por mês.

§ 1.º Em relação aos empregados que percebam salários iguais ou superiores a **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) por mês, aplicar-se-ão os valores da Tabela de Estimativa de Gorjetas constante do Anexo I deste Termo Aditivo, nos enquadramentos respectivos.

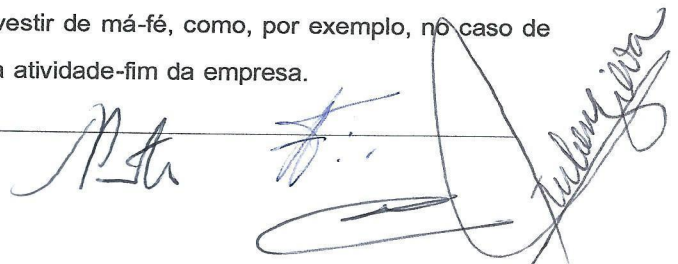
§ 2.º Esta cláusula não se aplica, no tocante aos valores acima, às empresas que cobram compulsoriamente a gorjeta/taxa de serviço, onde os respectivos empregados têm sua remuneração composta de salário mais gorjeta/taxa de serviço, sempre que desta resultar valor superior ao da Tabela de Estimativa de Gorjetas.

### **III – DAS DEMAIS CLÁUSULAS ECONÔMICAS**

**Cláusula 7ª – Reajuste das cláusulas econômicas.** Além da antecipação salarial de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) concedida através deste instrumento, serão reajustados os valores constantes das seguintes cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017:

- I. **Cláusula 16ª - Anotações na CTPS. Multa.** Quando a empresa deixar de anotar o contrato de trabalho na CTPS do empregado, ou anotá-lo consignando com incorreção a data de admissão, incorrerá em multa de **R\$ 16,82** (dezesesseis reais e oitenta e dois centavos) por dia, contada da data da irregularidade até a efetiva anotação ou correção, limitado o valor da multa ao maior piso salarial da categoria.

Parágrafo único. A multa não será devida quando a relação de emprego for controvertida, ou na hipótese da omissão da empresa não se revestir de má-fé, como, por exemplo, no caso de reclamantes que não exerçam funções ligadas à atividade-fim da empresa.



- II. **Cláusula 54ª - Fornecimento de refeição.** As empresas fornecerão refeições nos locais de trabalho, podendo descontar de seus empregados até o limite de 1% (um por cento) do menor piso salarial, como participação.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa cuja atividade econômica não compreenda o serviço de refeições, esta fornecerá a seus empregados tíquetes-refeição, no valor unitário de **R\$ 17,19** (dezesete reais e dezenove centavos) à razão de um para cada dia de trabalho, sem prejuízo da faculdade legal de desconto permitido pelo PAT, ou outro sistema que venha a ser instituído, ficando ressalvadas as condições mais favoráveis aos empregados.

- III. **Cláusula 55ª - Vale-alimentação.** Em substituição ao benefício previsto na cláusula anterior, as empresas que não fornecem refeições nos locais de trabalho poderão optar pela concessão de vales-alimentação a seus empregados, cujo valor mensal equivalerá à multiplicação do valor unitário de **R\$ 17,19** (dezesete reais e dezenove centavos) pela quantidade de dias trabalhados no mês em referência.

§ 1.º A opção pela concessão de vales-alimentação de que trata a presente cláusula, em qualquer caso, dependerá da expressa anuência do empregado.

§ 2.º O vale-alimentação não possui natureza salarial.

- IV. **Cláusula 62ª – Seguro de vida.** As empresas, independentemente do número de empregados, contratarão e manterão seguro de vida e acidentes em grupo em favor de seus empregados, observadas as normas regulamentadoras emanadas pela Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP, e garantidas as seguintes coberturas mínimas:

**I – relativas ao empregado titular:**

- a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de morte;
- b) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente;
- c) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como antecipação especial por doença, conforme previsto nos contratos das seguradoras;
- d) R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais) referentes a 2 (duas) cestas básicas de 25 (vinte e cinco) quilos, em caso de morte;
- e) Até R\$ 2.780,00 (dois mil e setecentos e oitenta reais) como auxílio-funeral do titular, para reembolso das despesas com o sepultamento; e
- f) Até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como auxílio-invalidez total por acidente, com o intuito de auxiliar as despesas decorrentes da adaptação às novas condições de vida. Esta

verba destina-se à adaptação da residência do empregado.

**II – relativas à família do empregado titular:**

- a) Cônjuge – em caso de morte do cônjuge, será paga uma indenização de 50% (cinquenta por cento) da garantia de morte prevista para o(a) empregado(a) titular;
- b) Filhos – em caso de morte do(s) filho(s) maior(es) de 14 (quatorze) e menor(es) de 18 (dezoito) anos de idade, será paga uma indenização de 50% (cinquenta por cento) da garantia de morte prevista para o(a) empregado(a) titular. Tratando-se de menores de 14 anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivas com funeral;
- c) Doença congênita dos filhos – ocorrendo o nascimento de filhos(as) do(a) empregado(a) segurado(a) com caracterização – no período de até 6 meses após o parto – de invalidez permanente por doença congênita, caberá ao(a) mesmo(a) uma indenização de 25% (vinte e cinco por cento) da garantia de morte acidental;
- d) Auxílio-Creche: em caso de morte do titular, os filhos até 12 (doze) anos, limitado a 2 (dois), terão direito a uma verba de R\$ 112,00 (cento e doze reais) por mês, por filho, durante o período de até 12 (doze) meses, desde que seja comprovada a frequência mensal em escola pública ou privada; e
- e) Kit Mamãe e Bebê – em caso de nascimento de filho(s) do(a) empregado(a) segurado(a), este(a) receberá um Kit Mamãe e Bebê, com itens específicos para atender às primeiras necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado à seguradora seja realizado em até 30 (trinta) dias após o nascimento.

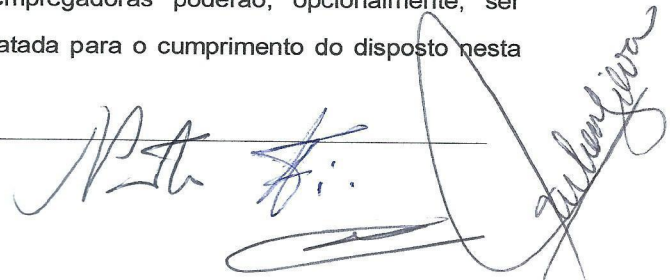
**III – relativas à empresa empregadora:**

- a) Reembolso à empresa por rescisão trabalhista titular – ocorrendo morte do empregado segurado, a empresa empregadora receberá uma indenização de até 15% (quinze por cento) da garantia de morte vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do trabalhador falecido.

§ 1.º Não haverá limite de idade de ingresso do empregado.

§ 2.º A cada empregado coberto pelo seguro previsto nesta cláusula deverá ser disponibilizado o comprovante do Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo, com as respectivas coberturas previstas nesta cláusula, devidamente emitido, nos termos da legislação em vigor, pela empresa seguradora contratada.

§ 3.º Os sócios-proprietários das empresas empregadoras poderão, opcionalmente, ser incluídos como titulares cobertos na apólice contratada para o cumprimento do disposto nesta cláusula.



- V. **Cláusula 64ª – Manutenção dos uniformes e fardamentos.** As empresas que não cuidarem elas próprias da manutenção e lavagem dos uniformes e fardamentos, pagarão aos empregados uma ajuda de custo no valor de **R\$ 40,57** (quarenta reais e cinquenta e sete centavos) mensalmente, para tal finalidade.

Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata a presente cláusula não integrará a remuneração do empregado para fins de qualquer direito trabalhista, e não se aplica no caso de fornecimento de apenas um avental.

- VI. **Cláusula 65ª – Quebra de caixa.** Fica garantida a gratificação de quebra de caixa no valor de **R\$ 57,12** (cinquenta e sete reais e doze centavos), corrigíveis, àqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa.

Parágrafo único. A indenização de que trata a presente cláusula não integrará a remuneração do empregado para fins de qualquer direito trabalhista.

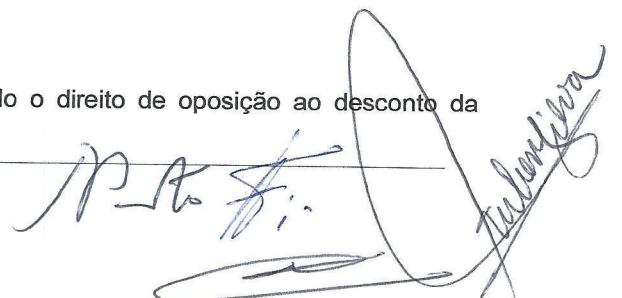
- VII. **Cláusula 76ª – Contribuição Assistencial. Cláusula 76ª – Contribuição Assistencial. Artigo 513, “e”, da CLT. Obrigatoriedade de desconto e recolhimento, pela empresa, em favor do Sindicato profissional.**

A. Fica esclarecido para efeito desta cláusula que a Assembleia Geral Extraordinária de 16 de junho de 2016, a qual registrou a participação de associados e não associados, deliberou pela fixação da contribuição assistencial da ordem de 1,5% do salário, inclusive 13º salário, limitados ao mínimo de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) e o máximo de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), ficando assegurado ao trabalhador que contribuir com o valor-teto o direito de sindicalizar-se sem ter que pagar a mensalidade associativa, bastando, para tanto, apresentar-se o trabalhador nesta condição apresentar-se na Secretaria Geral da entidade, munido da CTPS e do último recibo de pagamento para comprovar o recolhimento do valor-teto ora estabelecido.

B. O recolhimento pela empresa será feito até o dia dez de cada mês, junto ao Banco do Brasil S/A (001), agência nº 3324-3, em conta vinculada do Sindicato Profissional convenente de nº 36.078-3, ou junto ao Banco Santander (033), agência nº 3887, em conta vinculada do Sindicato Profissional convenente de nº 13000260-6, ou outra conta escolhida pelo Sinthoresp, sob pena de a primeira ter de pagar ao segundo o montante que tenha deixado de recolher, além de multa, por descumprimento desta cláusula no importe de 20% do valor devido, acrescido de juros de 1% ao mês, sem prejuízo da correção monetária do valor devido, na forma da lei, observado o limite previsto no Código Civil.

**Direito de Oposição**

C. Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da



contribuição, desde que o faça pessoalmente, fruto de livre manifestação de vontade do trabalhador, na Sede da entidade, conforme deliberação da Assembleia Geral de 16 de junho de 2015, isto é, desde o dia 2 de agosto de 2016 (primeiro dia útil seguinte à data da assinatura do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho) até o dia 11 de agosto de 2016, sem prejuízo do disposto na cláusula 75ª deste Instrumento.

D. Oposições levada a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Sindicato profissional através de cartório, serão consideradas desacato à Assembleia Geral e nulas de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

E. As partes celebrantes da presente Convenção Coletiva consignam o entendimento de que o custeio da luta sindical por todos os membros da categoria profissional, sejam eles sindicalizados ou não, não implica, de forma alguma, em afronta ao princípio da liberdade sindical, em especial, porque o desconto da contribuição assistencial não se configura em sindicalização automática e, considerando-se ainda que há uma efetiva desproporção entre o volume de material produzido para orientar os trabalhadores a apresentarem oposições e aquele utilizado para orientar os trabalhadores sobre a importância de serem sindicalizados, sendo que somente deveria ser cabível a aceitação de uma oposição após a perfeita instrução dos trabalhadores, para que pudesse se constatar que se trata de efetiva manifestação de suas vontades, devendo ser considerado dever de todas as instituições que tratam sobre o tema envidar esforços neste sentido a exemplo do Ministério Público da Bahia, que lançou a "Cartilha sobre Liberdade Sindical" resultado de acordo firmado entre o MPT e a Brasway S.A. Indústria e Comércio.

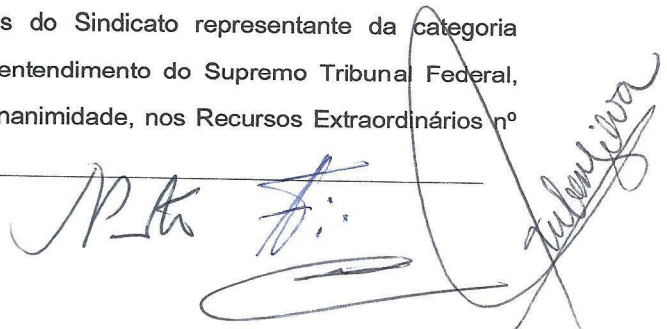
#### **Alteração do valor da contribuição**

F. Sempre que na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho houver reajustamento salarial, a contribuição será reajustada, na mesma proporção, com arredondamento para cima.

#### **Inexistência de outro tipo de contribuição**

G. Fica esclarecido, para os efeitos de direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho, não cuida de Contribuição Confederativa, (CF, art. 8º, IV), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas de Contribuição Assistencial prevista na lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do mais recente entendimento editado pela mesma Corte Suprema, acima transcrito.

H. Neste ato as empresas assumem, através do Sindicato representante da categoria econômica, ora conveniente, o dever de aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido na decisão de sua Segunda Turma, por unanimidade, nos Recursos Extraordinários nº





189.960-3 de 10-08-2001 e 337.718-3, de 1º-08-2002, cujos eminentes Relatores foram respectivamente os ministros MARCO AURÉLIO e NELSON JOBIM, bem como os entendimentos exarados pelo Colendo TST e Egrégio TRT da 2ª Região, na sequência transcritos:

*“EMENTA: (Ministro Marco Aurélio)*

*CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE-189.960-3, MARCO AURÉLIO, DE 10.08.2001).”*

*Conclusão final, do mesmo julgamento unânime:*

*“Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo, para inverter a conclusão a que chegaram Juízo e Órgão revisor, julgando assim, improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na cautelar, portanto tenho as autoras como compelidas a satisfazer a contribuição que, por sinal, como está na sentença de folha 160, foi prevista em convenção coletiva de trabalho firmada entre o sindicato-réu e a entidade patronal respectiva.”*

*Recurso Extraordinário nº 337.718-3*

*“DECISÃO. (Ministro Nelson Jobim)*

*O Sindicato agravante transcreve precedente mais recente da Segunda Turma para sustentar o restabelecimento integral da Cláusula impugnada.*

*Destaco, na ementa:*

*CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República. (RE-189.960-3, MARCO AURÉLIO, DE 10-08-2001).*

*Estive presente no julgamento do referido recurso.*

*Acompanhei MARCO AURÉLIO.*

*Coerente com a posição tomada, dou provimento ao regimental para conhecer e prover integralmente o RE do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC e outros.*

*Publique-se.*

*Brasília, 1º de agosto de 2002.*

*Ministro MARCO AURÉLIO – Relator”*

*“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio. Não aplico o Precedente Normativo nº 119 desta Casa, uma vez que ele afirma que a cobrança da contribuição assistencial do não associado fere a liberdade sindical, invocando os arts. 5º e 8º da Constituição Federal. Examinando essa matéria, o STF tem decidido reiteradas vezes que a contribuição assistencial não tem -status- constitucional, logo, não há como se aplicar norma constitucional quando o STF diz que essa aplicação é indevida. Recurso Ordinário em Ação Anulatória a que se dá provimento em parte. TST – ROAA – 15/2004-000-20.00.0 (Ac. SDC) – 2ª Reg. – Relator Min. Jose Luciano de Castilho Pereira – DJ 1.7.05, pág. 445”*

"1.3.1. Note-se que o inciso III do art. 8º da CF recepcionou o disposto no art. 513, "a", da CLT, pois a norma constitucional dispõe que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas", redação que se iguala ao texto da lei ordinária, validando-a. Portanto, se a contribuição assistencial, de acordo com o posicionamento do STF, não tem origem constitucional, concluiu-se que não procede a afirmação contida no PN 119 do TST, de que a fixação da contribuição assistencial a todos os membros da categoria ofende a Constituição Federal. Ao contrário, a previsão está na lei e seria necessária a declaração de sua inconstitucionalidade para que seja aceita tal restrição. Aliás, existe até mesmo uma impropriedade na discussão teórica, pois o PN 119 faz referência ao art. 5º, inciso XX, e art. 8º, inciso V, que tratam da filiação e desfiliação do trabalhador ao sindicato, questão esta que não se identifica com a prerrogativa de estipular contribuição assistencial em negociação coletiva. Uma regra trata do direito de livre associação do trabalhador a uma entidade sindical ou profissional e outra é a prerrogativa do sindicato de impor, em assembleia, a contribuição assistencial. A filiação ou desfiliação remonta à vontade subjetiva do trabalhador de querer participar da vida sindical e tirar proveito pessoal das vantagens que a entidade oferece aos associados (colônia de férias, serviço médico e odontológico, empréstimos, cursos etc.). A faculdade de associar-se ou não à entidade sindical, conforme previsto no art. 5º, inc. XX, e no art. 8º, inc. V, da CF, não guarda nenhuma identidade com o estabelecimento de contribuições em assembleia da entidade sindical. Associado é aquele que contribui mensalmente para fazer uso das vantagens que o sindicato oferece aos seus associados. É verdade que ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a entidade sindical. Mas também é verdade que ninguém tem a faculdade de filiar-se ou de desfiliar-se de sua categoria profissional a que pertence. Em relação à categoria profissional é impertinente falar em filiar-se ou desfiliar-se. O sindicato representa a todos os trabalhadores da categoria e não está proibido pela Constituição de votar contribuições a todos. O que a constituição proíbe é a fixação de contribuição confederativa abrangendo associados e não associados. Como escreveu Campos Batalha: "Ninguém será obrigado a sindicalizar-se ou a manter-se filiado a sindicato, como associado. Entretanto, a pertinência à categoria não exclui a liberdade de sindicalização e é inerente à própria organização sindical (Sindicatos/Sindicalismo, LTr, ed. 1992)" (Processo TRT/SP nº 00958.2009.042.02.00-4 – 6ª Turma – Rel. Des. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira) (destaques nossos).

### Da aprovação pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

I. As partes convenientes informam aos seus representados que a redação da presente cláusula conta com a aprovação do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores (CF, art. 127, *caput*), como se afere nos autos dos Inquéritos Cíveis nºs 000895.2005.02.000/1 e 001882.2012.02.000/2.

VIII. **Cláusula 93ª – Multa.** O valor da multa pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo é fixado em **R\$ 58,04** (cinquenta e oito reais e quatro centavos), por empregado e por infração, valor este atualizado pelo índice legal vigente à época de sua aplicação, limitado na forma do Código Civil Brasileiro.

**Cláusula 8ª – Prazo para adequação do seguro de vida.** As empresas poderão adaptar o seguro de vida em grupo e acidentes de seus empregados às novas condições exigidas pela cláusula 62ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017, com a nova redação que lhe é dada por meio do presente Termo Aditivo, até o dia 15 de outubro de 2016.

#### IV – DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

**Cláusula 9ª – Abrangência.** O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 abrange empregadores e empregados em hotéis, apart-hotéis, motéis, flats, pensões, hospedarias, pousadas, restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, docerias, buffets, fast-foods e assemelhados de São Paulo e região. Este Termo Aditivo abrange tão somente as CATEGORIAS E MUNICÍPIOS em intersecção com o que consta no Registro Sindical das partes convenentes.

**Cláusula 10ª – Duração e Vigência.** A vigência do presente Termo Aditivo se inicia aos 1º de julho de 2016 e termina aos 30 de junho de 2017.

São Paulo, 1º de agosto de 2016.

Pelo sindicato profissional:

  
**FRANCISCO CALASANS LACERDA**

Presidente-Representação Profissional

Pelas entidades patronais:

  
**NELSON DE ABREU PINTO**

Presidente-Representação Econômica

ANEXO I  
TABELA DE ESTIMATIVA DE GORJETAS

CARGO	Vigência a partir de 01/07/2015	ÍNDICE DE REAJUSTE 9,50%	SUBTOTAL 1	AUMENTO REAL 25,00%	Vigência a partir de 01/07/2016
<b>HOTÉIS DE 4 A 5 ESTRELAS</b>					
1 MAITRE	363,00	35,00	398,00	100,00	498,00
2 MAITRE	342,00	33,00	375,00	94,00	469,00
3 MAITRE	342,00	33,00	375,00	94,00	469,00
GARÇOM	300,00	29,00	329,00	83,00	412,00
BARMAN	300,00	29,00	329,00	83,00	412,00
COMIM	248,00	24,00	272,00	68,00	340,00
<b>D'ETAGE</b>					
GARÇOM COURRIER	160,00	16,00	176,00	44,00	220,00
COMIM COURRIER	144,00	14,00	158,00	40,00	198,00
GARÇOM D'ETAGE	300,00	29,00	329,00	83,00	412,00
COMIN D'ETAGE	222,00	22,00	244,00	61,00	305,00
ARRUMADOR(A)	248,00	24,00	272,00	68,00	340,00
GOVERNANTA	115,00	11,00	126,00	32,00	158,00
COPA	144,00	14,00	158,00	40,00	198,00
CHEFE COPA	262,00	25,00	287,00	72,00	359,00
<b>PORTARIA</b>					
RECEP.CHEFE	382,00	37,00	419,00	105,00	524,00
RECEPCIONISTA	363,00	35,00	398,00	100,00	498,00
PORTEIRO CHEFE	378,00	36,00	414,00	104,00	518,00
PORTEIRO	363,00	35,00	398,00	100,00	498,00
TORNANTE PORTARIA	300,00	29,00	329,00	83,00	412,00
BAGAGISTA	282,00	27,00	309,00	78,00	387,00
GUARDA ROUPEIRO	243,00	24,00	267,00	67,00	334,00
MENSAGEIRO	243,00	24,00	267,00	67,00	334,00
CAPITÃO PORTEIRO	282,00	27,00	309,00	78,00	387,00
<b>HOTEL DE 1ª CATEGORIA</b>					
1 MAITRE	248,00	24,00	272,00	68,00	340,00
2 MAITRE	232,00	23,00	255,00	64,00	319,00
3 MAITRE	232,00	23,00	255,00	64,00	319,00
GARÇOM	205,00	20,00	225,00	57,00	282,00
BARMAN	205,00	20,00	225,00	57,00	282,00
COMIM	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
<b>D'ETAGE</b>					
GARÇOM COURRIER	203,00	20,00	223,00	56,00	279,00
COMIM COURRIER	124,00	12,00	136,00	34,00	170,00
GARÇOM D'ETAGE	205,00	20,00	225,00	57,00	282,00
COMIN D'ETAGE	153,00	15,00	168,00	42,00	210,00
ARRUMADOR(A)	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
GOVERNANTA	115,00	11,00	126,00	32,00	158,00
COPA	100,00	10,00	110,00	28,00	138,00
CHEFE COPA	179,00	18,00	197,00	50,00	247,00
<b>PORTARIA</b>					
RECEP.CHEFE	262,00	25,00	287,00	72,00	359,00
RECEPCIONISTA	248,00	24,00	272,00	68,00	340,00
PORTEIRO CHEFE	262,00	25,00	287,00	72,00	359,00
PORTEIRO	205,00	20,00	225,00	57,00	282,00
TORNANTE PORTARIA	248,00	24,00	272,00	68,00	340,00
BAGAGISTA	252,00	24,00	276,00	69,00	345,00
GUARDA ROUPEIRO	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
MENSAGEIRO	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
CAPITÃO PORTEIRO	190,00	19,00	209,00	53,00	262,00
<b>HOTEL DE 2ª CATEGORIA</b>					
MAITRE	222,00	22,00	244,00	61,00	305,00
GARÇOM	179,00	18,00	197,00	50,00	247,00
COMIM	142,00	14,00	156,00	39,00	195,00
<b>D'ETAGE</b>					
GARÇOM	179,00	18,00	197,00	50,00	247,00
COMIM	142,00	14,00	156,00	39,00	195,00
CHEFE COPA	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
COPA	85,00	9,00	94,00	24,00	118,00
ARRUMADOR(A)	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
<b>PORTARIA</b>					
PORTEIRO	222,00	22,00	244,00	61,00	305,00
MENSAGEIRO	142,00	14,00	156,00	39,00	195,00
<b>HOTEL DE 3ª CATEGORIA</b>					
GARÇOM	150,00	15,00	165,00	42,00	207,00
COPA	63,00	6,00	69,00	18,00	87,00
ARRUMADOR(A)	142,00	14,00	156,00	39,00	195,00
PORTEIRO	153,00	15,00	168,00	42,00	210,00
<b>PENSÃO DE 1ª CATEGORIA</b>					
GARÇOM	194,00	19,00	213,00	54,00	267,00
COMIM	153,00	15,00	168,00	42,00	210,00
PORTEIRO	194,00	19,00	213,00	54,00	267,00
AUX. DE PORTEIRO	124,00	12,00	136,00	34,00	170,00
ARRUMADOR(A)	153,00	15,00	168,00	42,00	210,00

ANEXO I  
TABELA DE ESTIMATIVA DE GORJETAS

CARGO	Vigência a partir de 01/07/2015	ÍNDICE DE REAJUSTE 9,50%	SUBTOTAL 1	AUMENTO REAL 25,00%	Vigência a partir de 01/07/2016
<b>PENSÃO DE 2ª CATEGORIA</b>					
GARÇOM	153,00	15,00	168,00	42,00	210,00
PORTEIRO	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
ARRUMADOR(A)	142,00	14,00	156,00	39,00	195,00
<b>HOSPEDARIA</b>					
GARÇOM	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
ARRUMADOR(A)	142,00	14,00	156,00	39,00	195,00
PORTEIRO	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
<b>RESTAURANTE DE 1ª CATEGORIA</b>					
MAITRE	248,00	24,00	272,00	68,00	340,00
GARÇOM	232,00	23,00	255,00	64,00	319,00
BARMAN	232,00	23,00	255,00	64,00	319,00
COMIM	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
COPA OU BALCONISTA	100,00	10,00	110,00	28,00	138,00
CAPITÃO PORTEIRO	194,00	19,00	213,00	54,00	267,00
<b>RESTAURANTE DE 2ª CATEGORIA</b>					
MAITRE	248,00	24,00	272,00	68,00	340,00
GARÇOM	193,00	19,00	212,00	53,00	265,00
COMIM	142,00	14,00	156,00	39,00	195,00
COPA OU BALCONISTA	85,00	9,00	94,00	24,00	118,00
<b>RESTAURANTE DE 3ª CATEGORIA</b>					
GARÇOM	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
COPA OU BALCONISTA	85,00	9,00	94,00	24,00	118,00
<b>BARES E CONFEITARIAS DE 1ª CAT</b>					
GARÇOM	232,00	23,00	255,00	64,00	319,00
COMIM	153,00	15,00	168,00	42,00	210,00
COPA OU BALCONISTA	115,00	11,00	126,00	32,00	158,00
CAPITÃO PORTEIRO	153,00	15,00	168,00	42,00	210,00
<b>BARES E CONFEITARIAS DE 2ª CAT</b>					
GARÇOM	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
COPA OU BALCONISTA	112,00	11,00	123,00	31,00	154,00
<b>LEITERIAS E SORVETERIAS</b>					
GARÇOM OU GARÇONETE	194,00	19,00	213,00	54,00	267,00
COPA OU BALCONISTA	112,00	11,00	123,00	31,00	154,00
<b>CAFÉ E PASTELARIAS</b>					
GARÇOM	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
COPA OU BALCONISTA	112,00	11,00	123,00	31,00	154,00
<b>CASA DE LANCHES E LANCH. DE 1ª CAT</b>					
GARÇOM OU GARÇONETE	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
COPA OU BALCONISTA	112,00	11,00	123,00	31,00	154,00
<b>CASA DE LANCHES E LANCH. DE 2ª CAT</b>					
GARÇOM OU GARÇONETE	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
COPA OU BALCONISTA	112,00	11,00	123,00	31,00	154,00
<b>BUFFETS</b>					
MAITRE	248,00	24,00	272,00	68,00	340,00
GARÇOM	248,00	24,00	272,00	68,00	340,00
COMIM	168,00	16,00	184,00	46,00	230,00
BARMAN	222,00	22,00	244,00	61,00	305,00
COPA	112,00	11,00	123,00	31,00	154,00

Vigência a partir de 1º de julho de 2016.

Pelo Suscitante:



**FRANCISCO CALASANS LACERDA**  
Presidente do SINTHORESP  
Representação Profissional



Pelos Suscitados:



**NELSON DE ABREU PINTO**  
Presidente do SINHORES e da FHORESP  
Representação Econômica

